

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2003**

Dispõe sobre os direitos e garantias do contribuinte e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Davi Alcolumbre  
(PDT/AP)

**Relator:** Deputado **Max Rosenmann**  
(PMDB/PR)

### **I – RELATÓRIO**

Com a proposição em epígrafe pretende-se, com fundamento nos arts. 24, I e § 1º e 146, II e III, da Constituição Federal, esculpir normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias das três esferas políticas.

O ilustre proponente esclarece que a iniciativa, que se associa ao projeto de lei complementar do Senado nº 646, de 1999, de autoria do Senador Jorge Bornhausen, retoma projeto anterior, o PLP nº 268, de 2001, apresentado pelo Deputado Marcos Cintra, com o objetivo de acelerar o trâmite legislativo com a antecipação de seu debate nesta Casa, e cuja tramitação foi interrompida em razão de não haver sido reeleito seu eminentíssimo Autor, sendo que a versão presente já incorpora modificações aprovadas nas Comissões temáticas do Senado Federal, com feição de consenso interpartidário.

A proposição se justifica com o objetivo maior de “assegurar ao contribuinte um regime legal de relação com o Fisco pautado pela clareza dos fatos e do direito em face dos direitos e garantias postos na Constituição Federal” mediante “um estatuto que torne substantivo e eficaz o

catálogo de direitos e obrigações que mutuamente devem se exigir o contribuinte e o Fisco”.

Declara-se a ambição de que, “assim como a conquista do Código de Defesa do Consumidor deu um novo significado nas relações entre consumidor e produtor, este novo Código será de suma importância na relação contribuinte-Receita no que se refere, sobretudo, aos direitos e deveres tão ausentes nesta relação”.

Vem o feito a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, tendo em vista o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, não transparecem óbices à proposição em foco.

É forçoso constatar que a índole intrinsecamente normativa e genérica, de que se reveste a proposição, afigura-se inofensiva em termos de repercussão, direta ou indireta, sobre o Orçamento da União. As medidas propugnadas em nada aumentam ou diminuem receitas ou despesas públicas. Eventuais facilidades oferecidas aos litigantes contra a Fazenda Pública, no contexto de uma moldura mais democrática de relacionamento entre o contribuinte e o Fisco, não acarretam renúncia fiscal, na configuração em que essa categoria jurídico-financeira se estrutura, tanto na lei de diretrizes orçamentárias quanto na lei de responsabilidade fiscal.

Quanto ao mérito, sou entusiasticamente favorável ao reforço das liberdades democráticas, em todos os campos, inclusive na área fiscal. As conquistas brasileiras na democratização da sociedade, desde o movimento das “Diretas já”, são bastante empolgantes, mas ainda resta muito a fazer para permeiar todas as nossas instituições com a verdadeira cultura democrática.

Os deveres dos contribuintes se espalham pela Constituição, Código Tributário Nacional e legislações tributárias pleitóricas da União, Estados e Municípios. O que faltava, e o projeto preenche essa lacuna,

era enfeixar num documento sistemático os direitos dos contribuintes. É perfeitamente lógico que, nesse contexto, de um código de direitos dos contribuintes, estabeleçam-se deveres da Administração Tributária necessários à implementação dos direitos dos contribuintes.

A modernização e democratização do relacionamento entre o Fisco e os contribuintes é um movimento crescente que se observa, nos anos recentes, em todo o mundo, especialmente nas sociedades democráticas mais consolidadas do mundo desenvolvido, como França, Alemanha, Espanha, Estados Unidos, onde vigorosos modelos legislativos de códigos de direitos dos contribuintes têm sido implantados com sucesso.

Nossas convicções democráticas impõem que se dê combate à sonegação, mas sem cair na armadilha autoritária, sem adotar as armas deles, e, sim, com o uso eficaz de armas democráticas.

Incumbe ao Fisco aparelhar-se adequadamente para dar combate mais eficaz à sonegação, respeitando plenamente direitos ampliados dos contribuintes.

Os ventos da democracia, disseminados pela globalização, impelem nosso País a acompanhar os exemplos, bem sucedidos nos países mais desenvolvidos, de ampliação dos direitos dos contribuintes.

Propiciar um ambiente saudável, claro, confiável, previsível, com um arcabouço de garantias sólidas de respeito aos contribuintes, é requisito indispensável para fomentar o crescimento econômico, de que o Brasil precisa, hoje, dramaticamente.

Pelas razões expostas, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2003, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **Max Rosenmann**  
Relator